

ENCARCERAMENTO EM MASSA, RACISMO ESTRUTURAL E SELETIVIDADE PENAL

ENCARCELAMIENTO MASIVO, RACISMO ESTRUCTURAL Y SELECTIVIDAD PENAL

Francisco José Vilas Boas Neto¹
Talita Lopes de Faria²

RESUMO: este texto traz uma abordagem sobre o sistema carcerário brasileiro, evidenciando como o encarceramento em massa se consolidou como prática vinculada à estrutura social e econômica do país. O objetivo central consiste em demonstrar que a aplicação seletiva das leis penais afeta de maneira desproporcional a população pobre e negra, configurando-se como expressão do racismo estrutural e violando princípios fundamentais assegurados pela Constituição de 1988, pela Lei de Execução Penal e por tratados internacionais de direitos humanos. A metodologia é a partir do contexto histórico, comparativo e de dados, considerada a adequação temática. O método histórico permite compreender a formação e a evolução do sistema penal brasileiro, revelando como se consolidaram as desigualdades que sustentam o encarceramento em massa; o método comparativo possibilita analisar modelos penais internacionais e identificar alternativas ao modelo vigente; já o método estatístico, por sua vez, fundamenta a análise empírica por meio de dados sobre perfil da população carcerária, reincidência e indicadores socioeconômicos, conferindo objetividade e precisão ao trabalho. A pesquisa adota uma abordagem interdisciplinar, articulando Direito Penal, Direito Constitucional, Direitos Humanos e aportes sociológicos, ressaltando o fato de que os resultados fomentam que a prisão, em vez de ressocializar, reproduz a violência, fortalece a marginalização e mantém os grupos vulneráveis em situação de exclusão social.

Palavras-chave: sistema prisional; encarceramento em massa; racismo estrutural; seletividade penal.

RESUMEN: este texto presenta un enfoque sobre el sistema penitenciario brasileño, evidenciando cómo el encarcelamiento masivo se ha consolidado como una práctica vinculada a la estructura social y económica del país. El objetivo central consiste en demostrar que la aplicación selectiva de las leyes penales afecta de manera desproporcionada a la población pobre y negra, configurándose como una expresión del racismo estructural y vulnerando principios fundamentales garantizados por la Constitución de 1988, por la Ley de Ejecución Penal y por tratados internacionales de derechos humanos. La metodología se desarrolla a partir del contexto histórico, comparativo y del análisis de datos, considerándose adecuada a la temática. El método histórico permite comprender la formación y evolución del sistema penal brasileño, revelando cómo se consolidaron las desigualdades que sustentan el encarcelamiento masivo; el método comparativo posibilita analizar modelos penales internacionales e identificar alternativas al modelo vigente; y el método estadístico, a su vez, fundamenta el análisis empírico mediante datos sobre el perfil de la población carcelaria, la reincidencia y los indicadores socioeconómicos, otorgando objetividad y precisión al trabajo. La investigación adopta un enfoque interdisciplinario, articulando Derecho Penal, Derecho Constitucional, Derechos Humanos y aportes sociológicos, destacando que los resultados evidencian que la prisión, en lugar de resocializar, reproduce la violencia, fortalece la marginación y mantiene a los grupos vulnerables en situación de exclusión social.

Palabras clave: sistema penitenciario; encarcelamiento masivo; racismo estructural; selectividad penal.

¹ Doutor em Direito Penal pela PUC Minas; Pós-doutor pela Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia; Advogado Criminalista; Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade Católica de Pará de Minas.

² Bacharela em Direito pela Faculdade Católica de Pará de Minas.

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o encarceramento em massa consolidou-se como um dos maiores desafios do sistema de justiça criminal brasileiro. O país ocupa posição de destaque entre as maiores populações carcerárias do mundo, convivendo com presídios superlotados, condições degradantes e frequentes violações de direitos fundamentais. Essa realidade demonstra que a prisão, em vez de cumprir sua função legal e constitucional de reinserção social, acaba reforçando a exclusão, reproduzindo a violência e atingindo de forma desproporcional a população pobre e negra, o que aprofunda o chamado racismo estrutural.

O tema proposto analisa o sistema prisional brasileiro a partir de sua seletividade, das constantes violações de direitos humanos e de sua incapacidade de promover a reintegração social. A busca é por evidenciar como o cárcere contribui para a manutenção das desigualdades sociais, da exclusão e do racismo institucionalizado.

Nesse contexto, o presente estudo tem início com a análise da formação e da consolidação do encarceramento em massa no Brasil. Em seguida, é abordada a aplicação seletiva das leis penais e seus impactos sobre a população pobre e negra, bem como a seletividade penal enquanto instrumento de reprodução das desigualdades sociais e do racismo estrutural. A proposta é demonstrar violações à Constituição de 1988, à Lei de Execução Penal e aos tratados internacionais de direitos humanos, com destaque para a superlotação, a violência e a precariedade das prisões brasileiras.

A escolha do tema é justificada pela urgência de compreensão do sistema prisional não apenas como um espaço de punição, mas como reflexo de um projeto social excludente, que historicamente marginaliza grupos vulneráveis. Analisar o cárcere significa também refletir sobre a forma como a sociedade brasileira lida com a pobreza, a desigualdade e o racismo, evidenciando quem tem acesso à justiça e quem é sistematicamente empurrado para as margens sociais.

A relevância acadêmica do estudo decorre de seu caráter interdisciplinar, que articula o Direito Penal, o Direito Constitucional, os Direitos Humanos e a Sociologia, possibilitando uma reflexão crítica e abrangente sobre o tema. Quanto à metodologia, o trabalho adota três procedimentos principais: o método histórico, que permite compreender a evolução do sistema penal brasileiro e suas raízes socioeconômicas e políticas; o método comparativo, utilizado para analisar experiências internacionais e identificar alternativas ao modelo nacional; e o método estatístico, que fundamenta a pesquisa por meio de dados sobre encarceramento, reincidência e o perfil da população carcerária.

O embasamento teórico apoia-se em autores clássicos e contemporâneos. Michel Foucault, em *Vigiar e Punir*, demonstra que a prisão não ressocializa, mas produz delinquentes ao impor mecanismos de controle e disciplinamento. Em consonância com esse debate, Vilas Boas, em *Eu não tenho lugar de fala*, apresenta importantes reflexões sobre os “delírios de supremacia e de controle de um povo sobre o outro”, destacando que tais práticas estruturam a sociedade brasileira e se manifestam diretamente no sistema de justiça criminal. Ao tratar do racismo estrutural, o autor evidencia como esse fenômeno se naturaliza nas instituições e legitima a marginalização da população negra, fazendo do cárcere um reflexo das hierarquias raciais historicamente consolidadas.

Já em *Bases para uma Teoria Antropocêntrica de Direito Penal*, Vilas Boas discute a pena como forma de violência institucionalizada, questionando sua legitimidade e seus limites no Estado Democrático de Direito. A partir de uma perspectiva normativa, analisa se o sistema carcerário brasileiro respeita os direitos fundamentais dos indivíduos, sustentando que o atual modelo punitivo falha em atender aos requisitos de justiça e afronta o princípio da dignidade da pessoa humana. Essa crítica reforça a compreensão de que o cárcere, em sua configuração atual, não pode ser legitimado como instrumento de justiça, devendo ser problematizado como mecanismo de exclusão e perpetuação da violência estatal.

O desenvolvimento do trabalho parte da análise histórica do sistema prisional, avança para o exame de sua seletividade e das violações de direitos, e, por fim, discute alternativas capazes de romper com a lógica punitivista. Busca-se demonstrar que o enfrentamento da crise prisional exige não apenas reformas jurídicas, mas também transformações estruturais que combatam a desigualdade social e o racismo. Nesse sentido, é reforçada a necessidade de ser repensado o encarceramento massivo, bem como a possibilidade de adoção de alternativas como a justiça restaurativa, o direito penal mínimo e políticas públicas voltadas à superação das desigualdades estruturais da sociedade.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA E DA SELETIVIDADE PENAL

Um panorama histórico da Antiguidade à Idade Média revela que o cárcere era utilizado apenas como forma de custódia temporária, antecedendo a aplicação de punições corporais ou da pena de morte. Esses espaços eram marcados por condições insalubres e não possuíam qualquer finalidade reabilitadora. Já na Idade Moderna, com o fortalecimento do poder absolutista, a punição passou a expressar a autoridade do soberano. No entanto, a partir do Iluminismo, em meados do

século XVIII, pensadores como Cesare Beccaria começaram a questionar a violência das penas, defendendo direitos e garantias aos acusados. Essas ideias influenciaram a substituição das punições físicas pela privação de liberdade, entendida como uma forma mais racional e eficaz de controle social.

Com o surgimento do capitalismo e o aprofundamento das desigualdades sociais, a prisão consolidou-se como a principal forma de punição, voltada à correção e à disciplina dos indivíduos. A pena deixou de ser pública e corporal, passando a atuar sobre a subjetividade do infrator, como mecanismo de controle e normalização social.

Em outro aspecto, a abolição da escravidão não significou a efetiva libertação da população negra nem seu reconhecimento como sujeito de direitos em igualdade com a população branca. Mesmo após a promulgação da Lei Áurea, pessoas negras permaneceram socialmente excluídas e economicamente marginalizadas, sendo consideradas “inaptas” para ocupar postos nas indústrias que se expandiam naquele período, que era uma das principais formas de subsistência emergente. Assim, embora formalmente livres, pessoas negras continuaram desassistidas pelo Estado e pela sociedade, sem acesso a oportunidades reais de ascensão social, num contexto capitalista em consolidação, sendo que a acumulação de capital estava se tornando o critério central de distinção e privilégio social.

Dessa forma, aqueles que antes eram tratados como propriedade, ao deixarem de figurar oficialmente como “objetos”, continuaram à margem da sociedade e do próprio direito, passando a ocupar novos espaços de exclusão e controle social. A população negra viu-se restrita às periferias, às ruas e ao cárcere, evidenciando uma nova forma de subjugação, marcada pelo encarceramento e pela criminalização da pobreza.

Nesse contexto, o próprio Estado, em consonância com os interesses das elites que o compõem, buscou apagar da memória nacional os sofrimentos impostos à população negra. Um exemplo emblemático desse processo de silenciamento foi a Circular nº 29, de 13 de maio de 1891, assinada por Rui Barbosa, que determinou a destruição de registros oficiais referentes ao tráfico de pessoas escravizadas no Brasil. Essa medida inviabiliza, até os dias atuais, a obtenção de dados fundamentais, como o número exato de pessoas negras trazidas na condição de escravizadas.

Assim, ao promover uma abolição meramente formal, o Estado brasileiro substituiu antigos mecanismos de exclusão racial por novas formas de invisibilização da população negra, perpetuando uma estrutura de poder que segue beneficiando os mesmos grupos dominantes.

Sob essa perspectiva, o encarceramento em massa no Brasil não pode ser compreendido como simples reflexo do aumento da criminalidade, mas como resultado de um processo histórico, político e econômico que consolidou a prisão como principal resposta estatal aos conflitos sociais.

Desde o período colonial, a lógica punitiva esteve associada ao controle de determinados grupos, especialmente pessoas negras e pobres, reforçando hierarquias sociais e raciais que estruturam a sociedade brasileira.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi estabelecido um marco jurídico voltado à proteção da dignidade da pessoa humana e à limitação do poder punitivo do Estado. Contudo, a realidade posterior foi marcada pela expansão do sistema penal. A chamada “guerra às drogas”, por exemplo, teve papel central na consolidação do encarceramento em massa, ao ampliar o número de prisões provisórias e condenações por crimes, em sua maioria, não violentos.

Dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), por meio do Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH), indicam que o Brasil possui uma população prisional superior a 800 mil pessoas, sendo a terceira maior do mundo. Segundo reportagem da *BBC News Brasil*, publicada em 17 de outubro de 2024, o perfil da população carcerária revela que 96% dos presos são homens; 48% se declaram pardos e 23% pretos, evidenciando a predominância de pessoas afrodescendentes nas prisões. Além disso, cerca de 30% estão presos provisoriamente, ou seja, sem julgamento. A maioria apresenta baixa escolaridade, com ensino fundamental incompleto; as mulheres representam apenas 4% da população prisional, sendo, em sua maioria, jovens e chefes de família. A reportagem também destaca as desigualdades raciais e sociais no sistema penal, bem como as críticas ao uso excessivo da prisão preventiva. Esse cenário demonstra a adoção de uma política criminal que prioriza a punição em detrimento da prevenção.

A ausência de políticas públicas eficazes nas áreas de educação, saúde e trabalho contribui para que a prisão funcione como instrumento de gestão da pobreza e de controle social, perpetuando desigualdades históricas. Como afirmou Karnal (2017, p. 32), no Brasil o racismo é tão naturalizado que sequer foi necessária uma lei para impor a segregação.

No mesmo sentido, Vilas Boas (2024, p. 48) aponta que o mito do negro criminoso reforça estereótipos que associam a negritude à marginalidade, legitimando práticas de exclusão e violência institucional. Esse imaginário coletivo, que compõe o racismo estrutural, naturaliza a presença da população negra nas prisões e nas estatísticas de morte, enquanto invisibiliza a participação das elites brancas em crimes econômicos, políticos e ambientais. Assim, constrói-se uma seletividade penal que pune com maior rigor corpos negros e beneficia corpos brancos, perpetuando desigualdades e distorcendo a própria noção de justiça.

Ao considerar a realidade carcerária brasileira, é importante destacar o pensamento de Foucault em *Vigiar e Punir*, que evidencia que a prisão não cumpre sua função reabilitadora, mas atua como um mecanismo de disciplinamento e controle social:

a prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não ‘pensar o homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa’; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder (...). (Foucault, 1975, p. 235).

Sob a ótica de Foucault, apesar do distanciamento histórico, o contexto por ele analisado permanece presente na realidade contemporânea. O sistema prisional, em vez de eliminar a delinquência, contribui para sua própria produção. Esse diagnóstico torna-se evidente diante da superlotação das penitenciárias, da ausência de políticas eficazes de ressocialização e do fato de que os mesmos grupos sociais continuam sendo os principais alvos da repressão penal.

No Brasil, observamos a persistência de uma espécie de “banalização do mal”, conceito desenvolvido por Hannah Arendt em *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*, que oferece uma importante chave de leitura para compreender os processos de desumanização presentes nas práticas punitivas contemporâneas.

O fenômeno do encarceramento em massa, especialmente no contexto brasileiro, pode ser compreendido como uma expressão moderna da mesma lógica burocrática e desumanizadora analisada por Arendt no julgamento de Adolf Eichmann. No totalitarismo por ela descrito, o indivíduo é reduzido a uma simples engrenagem de um sistema que valoriza a obediência cega e a eficiência administrativa em detrimento da reflexão moral. De forma semelhante, o sistema penal brasileiro opera por meio de um modelo que transforma pessoas — em sua maioria pobres, negras e periféricas — em números, estatísticas e processos, ignorando a complexidade e a singularidade de cada vida.

Assim como Eichmann afirmava estar apenas “cumprindo ordens”, o Estado contemporâneo reproduz uma estrutura na qual operadores do sistema de justiça, ao seguirem estritamente a “letra da lei”, frequentemente se afastam da responsabilidade ética de questionar as injustiças estruturais que sustentam o encarceramento em massa. Arendt destacou que o mal não decorre necessariamente de intenções perversas, mas da ausência de pensamento crítico e da incapacidade de distinguir o certo do errado em contextos institucionalizados de violência. Essa banalidade do mal manifesta-se, hoje, na naturalização do encarceramento em massa, quando a prisão é tratada como resposta automática a conflitos sociais complexos. O indivíduo encarcerado torna-se invisível, privado de sua humanidade, e o sofrimento passa a ser considerado um elemento “aceitável” da engrenagem punitiva. Sob essa perspectiva, a seletividade penal reforça e aprofunda o processo de desumanização. O racismo estrutural brasileiro, herança direta da escravidão e das

Revista Synthesis, v.15, n.1, p.188-206, 2026. | 193

políticas históricas de exclusão social, atua como elemento central na manutenção dessa lógica. A cor da pele e o local de origem seguem sendo fatores determinantes na definição de quem será punido e de quem será protegido pelo sistema penal. Como advertiu Ribeiro (2019), não se pode mais falar em ódio aos negros, mas é comum falarmos em odiar criminosos; mas quando a negritude é confundida com a criminalidade, o ódio aos criminosos é apenas uma maquiagem para disfarçar o racismo institucionalizado.

O encarceramento em massa, portanto, não deve ser compreendido apenas como consequência do aumento da criminalidade, mas como parte de um projeto político e econômico que sustenta hierarquias raciais e sociais, muitas vezes legitimado pelo discurso da legalidade e da segurança pública. Uma das principais lições extraídas da obra de Arendt é a necessidade de resgatar a capacidade humana de pensar criticamente e agir de forma ética, mesmo diante de sistemas que incentivam a conformidade e a indiferença.

No âmbito do sistema penal, isso implica questionar práticas institucionais que produzem sofrimento em nome da ordem; ao contrário, precisamos refletir sobre alternativas que priorizem a dignidade humana, a educação e a reinserção social.

Com isso, à semelhança do totalitarismo analisado por Arendt, o encarceramento em massa revela a face banal e cotidiana do mal moderno — aquele que não se sustenta no ódio explícito, mas na rotina de instituições desumanizadoras. Superar essa realidade exige romper com a indiferença, reconhecer o caráter seletivo e racista da punição e reconstruir o sentido ético da justiça com base em princípios verdadeiramente humanos.

3. DISPARIDADE BRASILEIRA EM RELAÇÃO À PENITENCIÁRIAS DE REFERÊNCIA DE HOLANDA E NORUEGA

Em contraste com os modelos penitenciários adotados por países como Noruega e Holanda, o sistema prisional brasileiro evidencia uma profunda crise estrutural, marcada por violações de direitos humanos, superlotação, violência institucional e condições desumanas de encarceramento. Enquanto essas nações europeias priorizam a reinserção social como eixo central da execução penal, o Brasil mantém um modelo predominantemente punitivista e excludente, que reforça desigualdades históricas e revela a ineficiência do Estado em assegurar a dignidade da pessoa privada de liberdade. O país figura entre os que possuem as maiores populações carcerárias do mundo, abrigando centenas de milhares de pessoas em estabelecimentos que, em sua maioria, não dispõem de infraestrutura mínima para garantir condições adequadas de vida, trabalho e estudo.

Na Noruega e na Holanda, a pena é concebida sob uma perspectiva humanizadora, orientada pela reabilitação e pela preparação do indivíduo para o retorno à convivência social. As unidades prisionais são estruturadas de modo a se aproximar da vida em liberdade, estimulando o desenvolvimento da autonomia e da responsabilidade pessoal. Os detentos participam de atividades educacionais, laborais e culturais em ambientes organizados, seguros e dignos, o que reflete uma compreensão ampliada do papel social da punição. Nessas sociedades, a sanção penal é compreendida como instrumento de transformação, e não como forma de vingança estatal. Os resultados são expressivos: a taxa de reincidência na Noruega, por exemplo, é uma das mais baixas do mundo, em torno de 20%, enquanto no Brasil esse índice ultrapassa 70%, conforme dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2020).

No contexto brasileiro, as prisões são espaços de reprodução da marginalidade, nas quais as condições precárias de existência intensificam o processo de exclusão social. A superlotação das celas, a ausência de assistência médica e psicológica adequada, o acesso limitado à educação formal e à qualificação profissional, além da violência constante — tanto física quanto simbólica — transformam o ambiente prisional em um espaço de degradação humana. Desse modo, as penitenciárias brasileiras acabam funcionando como ambientes que potencializam a criminalidade e fortalecem organizações criminosas, pois, ao invés de promover a reintegração social, afastam definitivamente o indivíduo da convivência comunitária, condenando-o à marginalização mesmo após o cumprimento da pena.

Outro aspecto relevante de contraste refere-se à duração das penas e ao uso de alternativas ao encarceramento. A Noruega, por exemplo, evita penas longas, estabelecendo o limite máximo de 21 anos, enquanto a Holanda adota amplamente medidas alternativas, como restrições de direitos e prestação de serviços à comunidade, reservando a prisão para casos de maior gravidade. Essas políticas contribuem para a redução da população carcerária e para a construção de um sistema penal mais eficiente e sustentável. No Brasil, ao contrário, o encarceramento em massa tem sido a principal resposta às demandas de segurança pública, resultando em presídios superlotados, altos custos ao erário e baixo retorno social. Esse modelo, longe de reduzir a criminalidade, contribui para sua perpetuação, transformando as prisões em verdadeiras “escolas do crime”.

O contraste entre as experiências europeias e a realidade brasileira evidencia que a crise penitenciária no Brasil não decorre apenas da escassez de recursos, mas, sobretudo, de uma crise de concepção e de valores. Enquanto países como Noruega e Holanda reconhecem a dignidade humana e a reintegração social como elementos essenciais da justiça penal, o Brasil persiste em uma estrutura arcaica e desumana, que ignora o caráter educativo e restaurativo da pena. Diante disso, torna-se urgente repensar o modelo prisional brasileiro à luz dos princípios constitucionais e dos

tratados internacionais de direitos humanos, a fim de transformá-lo em um instrumento efetivo de reconstrução cidadã.

4. VIOLAÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A seletividade penal constitui uma das características mais marcantes do sistema de justiça criminal brasileiro. Embora a lei seja formalmente igual para todos, sua aplicação atinge de maneira desproporcional determinados grupos sociais, especialmente pessoas pobres e negras. Esse fenômeno é manifestado tanto no processo de criminalização primária — que define quais condutas serão consideradas crimes — quanto na criminalização secundária, responsável por selecionar quem efetivamente será investigado, processado e punido.

Sob essa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, assegurando a inviolabilidade de direitos fundamentais como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade. De forma complementar, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) define como finalidade da pena a ressocialização do indivíduo e sua reintegração ao convívio social, ao afirmar que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. No entanto, a realidade do sistema prisional brasileiro revela um cenário de violações sistemáticas desses direitos, evidenciado pela superlotação, pela ausência de acesso adequado à saúde, à educação e ao trabalho, além das recorrentes denúncias de tortura e maus-tratos. Esses elementos demonstram um profundo distanciamento entre o que a legislação prevê e o que efetivamente ocorre na prática.

Além do descumprimento da legislação interna, o Brasil também viola compromissos assumidos no âmbito internacional. Instrumentos como o Pacto de San José da Costa Rica³ e as Regras de Mandela⁴, estabelecidas pela Organização das Nações Unidas, asseguram padrões mínimos de dignidade às pessoas privadas de liberdade. Contudo, tais normas são reiteradamente desrespeitadas nas penitenciárias brasileiras. A precariedade das condições carcerárias, nesse sentido, não apenas afronta os princípios constitucionais, como também expõe o país a críticas no cenário internacional.

³ O Pacto de São José da Costa Rica refere-se à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sendo o principal tratado internacional de direitos humanos no continente americano. Foi ratificado pelo Brasil em 1992.

⁴ As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, chamadas de Regras de Mandela (em homenagem a Nelson Mandela), são um conjunto de normas internacionais elaboradas pela Organização das Nações Unidas para orientar o tratamento de pessoas privadas de liberdade.

A seletividade do sistema penal brasileiro não pode ser compreendida de forma dissociada do racismo estrutural. Trata-se de um mecanismo que orienta quais corpos e quais condutas serão prioritariamente alvo da repressão estatal. A criminalização, portanto, não ocorre de maneira neutra, mas incide de forma desproporcional sobre sujeitos pertencentes às camadas sociais mais vulneráveis, sobretudo negros e pobres.

Conforme destaca Vilas Boas (2024, p. 46), o racismo estrutural sustenta práticas de exclusão que se naturalizam no interior das instituições estatais, legitimando a marginalização de determinados grupos sociais. Essa constatação evidencia que a lógica seletiva do sistema penal não apenas reflete, mas também reforça desigualdades históricas, perpetuando um ciclo de estigmatização e vulnerabilização que compromete a própria ideia de justiça e cidadania. Nesse sentido, revela-se a função ideológica do Direito Penal, que não protege igualmente todos os bens jurídicos, mas atua de forma a preservar privilégios e aprofundar desigualdades sociais.

Cumprir destacar, ainda, o risco de o Direito Penal operar como instrumento de exclusão, ampliando a marginalização daqueles que já se encontram à margem da sociedade. O sistema penal, longe de se aplicar de maneira imparcial, reflete a estrutura racializada da sociedade brasileira.

Vilas Boas (2024, p. 17) denuncia a existência de um “delírio de supremacia e de controle de um povo sobre o outro” presente nas relações sociais no Brasil. Para o autor, o cárcere constitui um dos espaços em que essa lógica se materializa com maior intensidade, funcionando como extensão de uma política de segregação racial que legitima a marginalização de corpos negros.

Em *Bases para uma Teoria Antropocêntrica de Direito Penal* (2022, p. 20), Vilas Boas afirma que a pena, enquanto forma de violência institucionalizada, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana. Quando aplicada de maneira seletiva contra negros e pobres, ela evidencia não apenas uma falha do Estado Democrático de Direito, mas também um mecanismo de manutenção de privilégios historicamente consolidados.

Diante disso, o Estado brasileiro, ainda que muitas vezes pela via da omissão, continua a legitimar o racismo estrutural e a seletividade penal, o que resulta num verdadeiro genocídio de um grupo social marcado por fortes determinantes raciais. No âmbito do sistema prisional, não é possível sustentar que a permanência dessa realidade — caracterizada como uma verdadeira zona de “não direito” — decorra exclusivamente da inércia estatal. Ao contrário, a forma como o cárcere é administrado e mantido revela ações concretas e mecanismos de poder que reforçam a marginalização e a exclusão, evidenciando a intencionalidade estrutural desse processo.

Cabe registrar que o próprio Estado brasileiro, por meio do Supremo Tribunal Federal, reconheceu as graves distorções do encarceramento em massa e as violações sistemáticas de direitos no sistema prisional ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Na Revista Synthesis, v.15, n.1, p.188-206, 2026. | 197

ocasião, foi declarada a existência de um “estado de coisas inconstitucional”, o que evidencia não apenas a precariedade estrutural do cárcere, mas também a persistente violação de direitos fundamentais e a inércia estatal diante da necessidade de mudanças profundas. Assim, a responsabilidade pela manutenção da realidade prisional não pode ser atribuída unicamente à suposta incapacidade do Estado. Um problema tão grave, prolongado e central nas políticas criminais não persiste por acaso, mas porque sua continuidade atende a interesses estruturais presentes na formulação e manutenção dessas práticas.

Portanto, o racismo estrutural deve ser compreendido não como um elemento periférico, mas como o motor central do encarceramento em massa no Brasil, explicando por que os mesmos grupos sociais permanecem sistematicamente sob a mira do sistema penal. A seletividade penal, nesse sentido, não se limita a um problema individual ou restrito às pessoas encarceradas, mas configura uma questão social de amplo alcance.

Ao marginalizar, sobretudo, a população negra e pobre, o sistema de justiça criminal reforça desigualdades históricas e compromete a própria noção de cidadania plena. A construção de um modelo de justiça mais humano, eficiente e inclusivo não representa apenas a reparação de injustiças direcionadas a determinados grupos sociais, mas um avanço coletivo rumo a uma sociedade mais justa, igualitária e solidária. Afinal, somente quando o Estado assegurar tratamento digno e igualitário a todos os seus cidadãos será possível afirmar a existência de uma justiça verdadeiramente comprometida com os valores constitucionais e democráticos.

Nesse viés, o paradigma etiológico das estatísticas criminais foi reinterpretado, deixando de considerá-las como simples reflexos da criminalidade real. Passaram, ao contrário, a ser entendidas como instrumentos reveladores das dinâmicas e características do próprio processo de criminalização. Conforme aponta Vera Andrade:

A correção fundamental desta distribuição estatística e explicação etiológica da criminalidade é a de que a criminalidade, além de ser uma conduta majoritária, é ubíqua, ou seja, presente em todos os estratos sociais. O que ocorre é que a criminalização é, com regularidade, desigual ou seletivamente distribuída pelo sistema penal. Desta forma, os pobres não têm uma maior tendência a delinquir, mas sim a serem criminalizados. De modo que à minoria criminal da Criminologia positivista opõe-se a equação maioria criminal x minoria pobre regularmente criminalizada. (Andrade, 2003, p. 265).

Sob essa perspectiva, pode-se inferir que o sistema penal não foi concebido para alcançar a totalidade dos delitos e dos delinquentes, sob pena de comprometer sua própria funcionalidade e coerência estrutural. Configurando-se, assim, como um instrumento seletivo, direcionado predominantemente à repressão de condutas vinculadas aos grupos socialmente mais vulneráveis, conforme sustenta Zaffaroni:

A disparidade entre o exercício de poder programado e a capacidade operativa dos órgãos é abissal, mas se por uma circunstância inconcebível este poder fosse incrementado a ponto de chegar a corresponder a todo o exercício programado legislativamente, produzir-se-ia o indesejável efeito de se criminalizar várias vezes toda a população. Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças, etc. fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitante que não fosse, por diversas vezes, criminalizado. (Zaffaroni, 2001, p. 26).

A análise desenvolvida por Vera Andrade e Eugenio Raúl Zaffaroni revela que o sistema penal opera segundo uma lógica de seletividade estrutural, na qual o discurso jurídico de neutralidade e de igualdade perante a lei mostra-se ilusório. A partir de uma perspectiva crítica, compreende-se que a criminalização não decorre diretamente da prática de condutas ilícitas, mas constitui um processo social e político que seleciona, de forma desigual, quais indivíduos e grupos serão alvo da punição estatal.

Enquanto Vera Andrade enfatiza a inversão do paradigma etiológico, ao demonstrar que as estatísticas criminais não refletem a criminalidade real, mas sim o perfil das pessoas criminalizadas, Zaffaroni aprofunda essa crítica ao evidenciar o caráter funcionalmente limitado do sistema penal. Para o autor, a estrutura repressiva é projetada para incidir prioritariamente sobre os segmentos socialmente vulneráveis, ao mesmo tempo em que evita alcançar, de maneira efetiva, os delitos praticados pelas classes dominantes — os chamados “crimes do poder”.

Essa compreensão reforça a tese de que o sistema penal atua como um mecanismo de controle social e de manutenção das desigualdades, legitimando a marginalização de determinados grupos sob o pretexto da aplicação da justiça. A seletividade, portanto, não constitui um desvio ou uma falha do sistema, mas um elemento essencial de seu funcionamento, assegurando a preservação das hierarquias sociais e o exercício do poder punitivo em benefício da ordem vigente.

Dentro dessa lógica, torna-se pertinente recordar a letra da música *A Carne* (2002), de Elza Soares, quando afirma: “a carne mais barata do mercado é a carne negra... que vai de graça pro presídio”. Os versos dialogam diretamente com a realidade da seletividade penal, na qual corpos negros e pobres são frequentemente criminalizados, encarcerados e marginalizados. A canção denuncia, de forma contundente, um ciclo de exploração e exclusão social que se inicia na pobreza e se prolonga no cárcere, no subemprego ou em instituições psiquiátricas, evidenciando que o encarceramento em massa não é apenas um problema jurídico, mas profundamente social e racial. Além disso, a obra simboliza a materialidade da injustiça ao revelar como vidas negras são socialmente desvalorizadas e convertidas em corpos encarcerados, submetidos a múltiplas formas de exclusão que ultrapassam os muros da prisão.

As violações aos direitos fundamentais tornam-se ainda mais evidentes quando o encarceramento em massa é analisado sob a ótica da seletividade penal. O sistema prisional brasileiro, marcado pela superlotação, pela ausência de condições mínimas de dignidade e por práticas desumanas, revela o descumprimento, por parte do Estado, de seu dever constitucional de garantir os direitos à vida, à integridade física e moral e à igualdade. A seletividade penal atua como um filtro que direciona o poder punitivo quase exclusivamente contra a população negra e pobre, transformando a prisão em instrumento de controle social e de perpetuação das desigualdades históricas.

Dessa forma, o encarceramento em massa não se configura como uma resposta legítima à criminalidade, mas como um mecanismo de reprodução da exclusão social e de negação da cidadania a grupos que historicamente permanecem à margem da sociedade.

5. SUPERLOTAÇÃO, VIOLÊNCIA E PRECARIIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A superlotação carcerária no Brasil constitui uma das expressões mais visíveis e cruéis da seletividade penal. O país, que abriga uma das maiores populações prisionais do mundo, convive com estabelecimentos penais cujo número de internos ultrapassa, em alguns casos, até três vezes a capacidade projetada, resultando em condições degradantes que afrontam diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana. Essa realidade atinge de forma desproporcional jovens, negros e pobres, evidenciando que a expansão do encarceramento em massa não incide de maneira equânime sobre todos os segmentos sociais, mas recai, sobretudo, sobre grupos historicamente marginalizados.

Nesse contexto, a manifestação do poder repressivo do Estado por meio da pena privativa de liberdade não se orienta por uma suposta preocupação humanizadora, mas por fundamentos de natureza econômica e disciplinar. A prisão opera, assim, como um mecanismo de produção de corpos dóceis e obedientes, moldados para agir em conformidade com os interesses daqueles que detêm o controle das estruturas estatais. Trata-se de uma forma de organização que mobiliza estratégias típicas das chamadas instituições totais, cujo objetivo central é a manutenção da ordem social vigente.

A consolidação da pena de prisão como eixo central do sistema punitivo esteve diretamente articulada ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do capitalismo, funcionando como estratégia de racionalização e redistribuição do poder de punir. Nesse processo, conferiu-se maior relevância aos delitos de natureza econômica, redefiniram-se os critérios de distinção entre crimes

violentos e não violentos e reduziu-se o custo da punição, que passou a se desvincular do poder de forma direta (Foucault, 2001).

Sob essa perspectiva, o sistema penal brasileiro não pode ser analisado de maneira isolada, mas como parte de uma estrutura social historicamente marcada pelo racismo. Desde o período escravocrata, as práticas de criminalização estiveram associadas ao controle da população negra que, mesmo após a abolição formal da escravidão em 1888, continuou a ser tratada como “suspeita” em potencial. As chamadas “leis de vadiagem”, por exemplo, criminalizavam a ausência de trabalho formal, atingindo diretamente os recém-libertos que não tinham acesso ao mercado de trabalho assalariado. Soma-se a isso a ausência de políticas efetivas de ressocialização — como acesso à educação, à profissionalização e a programas de reintegração social —, o que agrava ainda mais a situação. Em vez de promover a reinserção social, o cárcere transforma-se em espaço de fortalecimento de facções criminosas, que frequentemente assumem o controle interno das unidades prisionais.

O sistema prisional brasileiro enfrenta problemas estruturais que comprometem a dignidade humana, a segurança pública e os objetivos da execução penal. Essa crise manifesta-se, fundamentalmente, em três dimensões interligadas: a superlotação, a violência intramuros e a precariedade da infraestrutura material e institucional.

A superlotação constitui um dos gargalos mais evidentes do sistema. De acordo com levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o déficit de vagas aumentou cerca de 70% desde o ano 2000, alcançando aproximadamente 166 mil pessoas além da capacidade do sistema prisional em 2024. Atualmente, o Brasil registra uma população prisional superior a 800 mil pessoas, o que o coloca como a terceira maior do mundo nesse quesito. Em alguns estados, a taxa de ocupação ultrapassa 100% das vagas previstas; em Alagoas, por exemplo, registrou-se uma ocupação de 106,2% em 2021. A superlotação produz efeitos diretos sobre o cumprimento da pena, dificultando o acesso a serviços básicos, favorecendo a proliferação de doenças e intensificando tensões e conflitos internos.

A violência que permeia o sistema prisional brasileiro manifesta-se tanto em episódios extremos — como homicídios e rebeliões — quanto em violações cotidianas, incluindo tortura, maus-tratos e suicídios. Segundo dados do Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH), em 2023 foram registradas 3.091 mortes no sistema penitenciário brasileiro, das quais 703 decorreram de homicídios. A taxa de mortes violentas intencionais no sistema prisional é aproximadamente quatro vezes superior à observada na população em geral, enquanto os índices de suicídio entre pessoas privadas de liberdade são cerca de três vezes mais elevados. Ademais, desde a implementação das audiências de custódia em 2015, foram registradas mais de 120 mil denúncias

de tortura e maus-tratos. Entre 2020 e 2024, a ouvidoria nacional contabilizou 14.731 denúncias, totalizando 55.668 violações de direitos humanos, sendo cerca de 80% ocorridas no interior das prisões. Esses dados evidenciam que o ambiente prisional não apenas reproduz a violência social, mas a intensifica, agravando as condições de vulnerabilidade e risco, em evidente contradição com os objetivos de proteção e ressocialização previstos na legislação.

A precariedade do sistema prisional refere-se à insuficiência da infraestrutura física, à carência de recursos humanos e técnicos e à inexistência de programas eficazes de ressocialização. Conforme dados do ObservaDH, cerca de um terço das unidades prisionais brasileiras foi avaliado, entre 2023 e 2024, como estando em condições “ruins” ou “péssimas”. Essa precarização relaciona-se diretamente à superlotação, uma vez que instalações projetadas para determinada capacidade são forçadas a abrigar um número muito maior de pessoas, comprometendo o acesso à água potável, à alimentação adequada, à ventilação, às instalações sanitárias e ao atendimento de saúde — elementos essenciais à dignidade humana. Além disso, a precariedade institucional se expressa na ausência de programas de educação, trabalho intramuros e acompanhamento pós-libertação, o que contribui para a ineficácia da pena como instrumento de reintegração social.

Nesse sentido, a crise do sistema prisional brasileiro revela, de forma contundente, as contradições de um Estado que, em vez de assegurar direitos, produz exclusão e sofrimento. A superlotação, a violência institucional e a precariedade estrutural das prisões refletem a seletividade penal que incide majoritariamente sobre a população negra e pobre, convertendo a prisão em verdadeiro depósito humano.

Julita Lemgruber (2013) observa que as prisões brasileiras se transformaram em verdadeiras “bombas-relógio sociais”, nas quais o abandono estatal e a ausência de políticas de ressocialização criam um ambiente de constante tensão, brutalidade e degradação. Nesses espaços, a dignidade da pessoa humana — princípio basilar do Estado Democrático de Direito — é sistematicamente violada, uma vez que os detentos são submetidos a condições desumanas, como a negação de acesso adequado à saúde, à educação e à segurança mínima. A autora destaca, ainda, que o encarceramento em massa não apenas intensifica a violência, mas aprofunda desigualdades históricas, reforçando o ciclo de marginalização social que frequentemente conduz os egressos de volta ao sistema penal.

Assim, a superlotação e a precariedade do sistema prisional não podem ser compreendidas como meras falhas administrativas, mas como expressão de um projeto político de controle social, orientado à manutenção de uma ordem excludente que estrutura a sociedade brasileira (Lemgruber, 2013).

O sistema carcerário brasileiro se apresenta para a sociedade, como um espaço onde a violação à direitos humanos é recorrente; um espaço onde a desumanização é a regra; um espaço onde prevalece a violência institucionalizada. E nesse espaço é priorizada a desumanização do grupo que já foi historicamente marginalizado e desumanizado.

6. CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou que o encarceramento em massa no Brasil é um fenômeno profundamente enraizado na estrutura social, econômica e histórica do país, refletindo desigualdades que se perpetuam desde o período colonial e se intensificaram após a abolição da escravidão. A análise evidenciou que o sistema prisional brasileiro não atua como instrumento de ressocialização ou de proteção social. Ao contrário, funciona como um mecanismo de exclusão e controle, incidindo de forma concentrada sobre grupos socialmente vulneráveis, especialmente pessoas negras e pobres. Essa realidade reforça a compreensão de que o encarceramento em massa constitui uma expressão direta do racismo estrutural e da seletividade penal, que direciona o poder punitivo do Estado de maneira sistemática e desproporcional.

Ao comparar a realidade brasileira com experiências internacionais, como de Noruega e Holanda, foi constatado que é possível estruturar o sistema penitenciário para a reintegração social, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana. Enquanto nesses países a pena é orientada por uma lógica humanizadora, que valoriza educação, trabalho, cultura e autonomia do indivíduo, no Brasil o cárcere permanece marcado pela superlotação, pela violência e pela precariedade estrutural. Como consequência, o sistema prisional brasileiro reproduz desigualdades e aprofunda processos de marginalização social. A elevada taxa de reincidência e a consolidação de facções criminosas no interior das prisões demonstram, de forma clara, a falência do modelo punitivista adotado.

A análise das constantes violações aos direitos fundamentais revelou que o sistema prisional brasileiro, em sua configuração atual, afronta não apenas a Constituição de 1988 e a Lei de Execução Penal, mas também compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, como o Pacto de San José da Costa Rica e as Regras de Mandela. A seletividade penal, aliada ao racismo estrutural e à exclusão social, contribui para a construção de um ambiente em que direitos básicos como dignidade, liberdade e igualdade são sistematicamente negados, transformando a prisão num instrumento de controle social e de manutenção das hierarquias existentes.

As contribuições teóricas de Michel Foucault e Hannah Arendt são fundamentais para compreender essa dinâmica. Foucault demonstra que a prisão, longe de ressocializar, acaba por produzir e reforçar a delinquência, por meio do isolamento, da disciplina e da submissão. Arendt, Revista Synthesis, v.15, n.1, p.188-206, 2026. | 203

por sua vez, alerta para a banalidade do mal, evidencia como a rotina institucional pode naturalizar práticas injustas e desumanizadoras. Complementarmente, Vilas Boas problematiza o racismo estrutural e a violência institucionalizada, destacando como a criminalização da população negra é historicamente naturalizada nas instituições brasileiras.

As análises de Vilas Boas (2022; 2024) oferecem um aporte teórico decisivo para compreender a dimensão estrutural do encarceramento em massa no Brasil. O autor evidencia que o cárcere não se limita ao espaço de punição, mas atua como instrumento de reprodução de desigualdades e de controle social, no qual o racismo estrutural se manifesta de forma explícita e recorrente. Ao abordar os chamados “delírios de supremacia e de controle de um povo sobre o outro”, Vilas Boas demonstra como o sistema prisional se configura como extensão de uma política histórica de segregação racial. Suas reflexões reforçam que a pena, enquanto forma de violência institucionalizada, afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana e evidencia a fragilidade do Estado Democrático de Direito quando aplicada de forma seletiva.

Além disso, a análise de dados sobre superlotação, violência intramuros e precariedade estrutural, confirma que o sistema prisional brasileiro funciona, na prática, como um verdadeiro depósito humano. Os números revelam que negros e pobres são desproporcionalmente afetados, enquanto políticas públicas de prevenção, educação, trabalho e saúde permanecem insuficientes. Esse cenário contribui para a perpetuação do ciclo de criminalização e exclusão social. Nesse contexto, a música de Elza Soares, ao afirmar que “a carne mais barata do mercado é a carne negra”, sintetiza de forma simbólica e contundente a lógica da seletividade penal e da exclusão racial historicamente estruturada.

Diante disso, conclui-se que a superlotação, a violência e a precariedade do sistema prisional brasileiro não podem ser compreendidas como falhas isoladas ou meramente administrativas, mas como expressão de um projeto político e social excludente, que privilegia a manutenção da ordem estabelecida em detrimento da justiça e da igualdade. A superação desse cenário exige transformações estruturais profundas, que envolvam políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais, à prevenção do crime e à ampliação de alternativas penais, como a justiça restaurativa e o direito penal mínimo.

Por fim, ficou evidente que enfrentar o encarceramento em massa implica, necessariamente, enfrentar o racismo estrutural, as desigualdades socioeconômicas e a lógica excludente da pena privativa de liberdade. Somente por meio da construção de um modelo de justiça comprometido com a dignidade humana, a igualdade e a inclusão social, será possível reconstruir o papel do Estado e da lei como instrumentos de proteção, e não de opressão, promovendo uma justiça verdadeiramente democrática.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Klélia Canabrava; PENIDO, Flávia Avila. **Execução penal e resistências**. D'Plácido, Belo Horizonte, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 336 p.

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. Companhia das Letras, São Paulo, 2017.

BRANDÃO, Claudio. **Teoria jurídica do crime**. D'Plácido, Belo Horizonte, 2019.

BECCARIA, Césare. **Dos delitos e das penas**. eBookLibres, edição eletrônica. 2001.

BRASIL. **ADPF nº 347**. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf>. Acesso em 23 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Institui o Decreto sobre a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 23 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 23 jan. 2026.

BORGES, H. **SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL DE ALAGOAS É DE 106,2%** *GazetaDeAlagoas*. Disponível em: <https://www.gazetadealagoas.com.br/politica/327214/superlotacao-no-sistema-prisional-de-alagoas-e-de-1062?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em 23 jan. 2026.

CARNELUTTI, Franceso. **O problema da pena**. Editora Pillares, São Paulo, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Painéis Estatísticos – Portal CNJ**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/paineis-estatisticos/>. Acesso em: 30 out. 2025.

Déficit de vagas no sistema carcerário do Brasil passa de 174 mil. Agência Brasil/EBC, 12 out. 2024. Disponível em: <https://www.agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-10/deficit-de-vagas-no-sistema-carcerario-do-brasil-passa-de-174-mil>. Acesso em 23 jan. 2026.

ESPN: **escola de formação e aperfeiçoamento penitenciário, 2010**. Disponível em:

<http://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoas-e-dos-sistemas-de-punicoes>. Acesso em 23 jan. 2026.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão: o Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Un diálogo sobre el poder y otras conversaciones**. Alianza Editorial, Madrid, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Nota Técnica nº 78: Diagnóstico sobre reincidência criminal no Brasil**. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em 23 jan. 2026.

KARNAL, Leandro. **Todos contra todos: o ódio nosso de cada dia**. Editora Leya, Rio de Janeiro, 2017.

LEMGRUBER, Julita. **Quem Vigia os Vigias? Uma Análise da Prisão Brasileira**. Rio de Janeiro: Record, 2013.

MANGIAMELI, Agata Cecília Amato. **Filosofia do Direito Penal**. D'Plácido, 2019.

MORI, Letícia. **96% homens, 48% pardos, 30% sem julgamento: o perfil dos presos no Brasil**. *BBC News Brasil*, 17 out. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0k4nmd3e2xo>. Acesso em 23 jan. 2026.

OBSERVADH. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro**. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em 23 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 23 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), 2015**. Disponível em https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em 23 jan. 2026.

PODER360. **Com 850 mil pessoas, Brasil tem 3ª maior população prisional**. Poder360, 06 fev 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/com-850-mil-pessoas-brasil-tem-3a-maior-populacao-prisional/>. Acesso em 23 jan. 2026.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. Companhia das Letras, São Paulo, 2019.

VALLE, J. A. **A seletividade do sistema penal e o racismo estrutural no Brasil: a importância da perspectiva da memória no combate ao genocídio racial**. *Revista de Direito, [S. l.]*, v. 13, n. 02, p. 01–34, 2021. DOI: 10.32361/2021130211526. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11526>. Acesso em 23 jan. 2026.

VILAS BOAS, Francisco. **Bases para uma teoria antropocêntrica de Direito Penal**. Belo Horizonte: Trevo, 2022.

VILAS BOAS, Francisco. **Eu não tenho lugar de fala: anotações de um homem branco sobre racismo, machismo e outros preconceitos**. São Paulo: Labrador, 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas – A perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Tradução por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001. 281p.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. SANTOS, Ílison Dias dos. **La nueva crítica criminológica: criminología em tempos de totalitarismo financeiro**. Quito: Editorial El Siglo, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Penas Ilícitas: un desafío a la dogmática penal**. Editores del Sur, Buenos Aires, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em torno de la custión penal**. BdeF, Buenos Aires, 2005.